



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 913, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 150, de 2009 (nº 3.338/2008, na Casa de origem, do Deputado Felipe Bornier), que altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a jornada de trabalho dos psicólogos.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 150, de 2009 – PL nº 3.338, de 2008, na origem – da lavra do Deputado Felipe Bornier.

Referido Projeto cuida da regulamentação do psicólogo, acrescentando o art. 13-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que regulamenta a formação e o exercício da profissão de psicólogo.

A proposição foi recebida do Senado em 16 de julho de 2009, na forma do substitutivo do Relator, Deputado Eudes Xavier, aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), da Câmara. O projeto original previa a fixação de jornada semanal de trabalho de 24 horas, ao passo que o substitutivo, que ora apreciamos, delega a fixação da jornada aos instrumentos coletivos de trabalho da categoria, bem como a fixação dos percentuais de horas de jornada extraordinária.

A proposição foi remetida a esta Comissão de Assuntos Sociais para decisão terminativa, tendo sido realizada Audiência Pública no âmbito da Comissão para instruí-lo em 11 de agosto de 2011.

No Senado Federal, não se apresentaram emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

A proposição, ao acrescentar o art. 13-A à lei nº 4.119, de 1962, determina que a duração da jornada de trabalho dos psicólogos, bem como a definição do percentual de remuneração extraordinária devem ser fixados por instrumento coletivo de trabalho.

Conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais cabe decidir sobre questões referentes a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social, em razão de que a matéria se encontra no escopo desta Comissão.

Não se verifica, além disso, vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a impedir seu processamento, pela interpretação do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal. Não identificamos, ademais, óbices de ordem regimental ou de técnica legislativa ao Projeto.

No mérito, a matéria está a merecer alterações.

A profissão de psicólogo possui características especiais, a demandar tratamento legislativo distinto daquele que foi apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

Trata-se de ofício de nível superior, que exige formação de intensa carga de estudo e pesquisa, além de expor o profissional a condições particularmente desgastantes.

O psicólogo é um profissional cuja atuação envolve o contato pessoal permanente com os pacientes e a constante exposição às suas condições pessoais. Nesse mister, o psicólogo atua em situações nas quais podem estar presentes fortes tensões pessoais, conflitos de relacionamento, ansiedade e sofrimento mental, desorganizações psicológicas traumáticas, transtornos afetivos crônicos e sociopatias diversas.

Mas sua atividade não se resume a esse contato. O psicólogo deve, ainda, manter a concentração e a capacidade de raciocínio complexo e abstrato para, mesmo em face das angústias, dúvidas e sofrimentos de seus pacientes, poder intervir de forma eficaz para o seu alívio ou restabelecimento.

Naturalmente, esse convívio constante com ~~as situações~~ extremas que exemplificamos acima tende, inevitavelmente, a cobrar seu preço. Mesmo que o treinamento profissional tenda a enfatizar um distanciamento emocional entre o profissional e o paciente, naturalmente sempre existirão efeitos pessoais a se manifestar na forma de exaustão mental e física, de estresse e tensão emocional.

Vale dizer que 40% dos profissionais de psicologia atuam hoje diretamente com políticas públicas. Entendendo a importância da jornada de trabalho reduzida, alguns Estados e Prefeituras no País já adotam jornadas de 30 horas semanais ou até menos, como ocorre no Rio de Janeiro.

Os resultados obtidos com essas experiências são muito positivos, sendo constatado ganho de produtividade nesses profissionais que utilizam as horas reduzidas na jornada, muitas vezes em cursos de formação e qualificação profissional. Os ganhos para o cliente final na qualidade da prestação do serviço profissional é evidente.

Por esses motivos, justificável a fixação de jornada diferenciada de trabalho para o profissional da psicologia.

Não concordamos, contudo, com a forma adotada na Câmara dos Deputados. Eis que a remissão aos instrumentos coletivos de trabalho não é adequada.

Pois é certo que, se aplicada, resultará na fixação de jornadas de trabalho díspares nas inúmeras regiões de atuação das entidades sindicais representantes da categoria. A jornada decorrerá, em última instância, da capacidade de negociação dos agentes sindicais e resultará que, muitas vezes, municípios vizinhos tenham jornadas diferentes.

No entanto, as condições de trabalho e exigências a que se submetem os psicólogos são as mesmas, não importando o ponto do território nacional onde exercem suas atribuições.

Por esse motivo, entendemos que a Lei é que deve regulamentar a jornada de trabalho do psicólogo em todo o Brasil, a fim de contemplar, com a mesma proteção legal, profissionais sujeitos à mesma rotina e às mesmas pressões laborais.

Destarte, apresentamos substitutivo que fixa a jornada semanal do psicólogo em 30 horas e estabelece que a eventual redução de horas não deverá acarretar redução de sua remuneração.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 150, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 150, DE 2009

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Psicólogo e altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa em 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do Psicólogo.

Art. 2º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A A jornada de trabalho do Psicólogo é de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução de salários para a categoria.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011.

Deputado JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente


, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei da Câmara nº 150 de 2009 (Substitutivo)	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31 / 08 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senadora Marta Suplicy	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUP LICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUP LICY (PT) Relatora Marta Suplicy
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUILÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) Presidente	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLC Nº 150, DE 2009

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8- LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERREIRA (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PT)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 31 / 08 / 2011.

OBS.: O VOTO DO AUTORDA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/08/2011

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 150. DE 2009

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Psicólogo e altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa em 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do Psicólogo.

Art. 2º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A A jornada de trabalho do Psicólogo é de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução de salários para a categoria.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2011.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e
regulamenta a profissão de Psicólogo

.....

Art.13 - Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

.....

Art.14 - (Vetado).

.....

OFÍCIO Nº 168/2011 – PRES/CAS

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo (Emenda nº 1-CAS) ao Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2009, que *Altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a jornada de trabalho dos psicólogos*, de autoria do Deputado Felipe Bornier.

Cordialmente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 150, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.338, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier.

A proposição foi apresentada em 29 de abril de 2008 e encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) daquela Casa, onde foi objeto de quatro emendas, adotadas pelo Relator, Deputado Eudes Xavier, na forma de substitutivo.

Aprovado o parecer, a proposição foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não recebeu emendas e foi aprovada na forma do substitutivo do Relator na CTASP.

Mantido o texto do substitutivo, foi aprovada a redação final da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não tendo sido apresentado recurso para exame da matéria pelo Plenário daquela Casa, a proposição foi, em decorrência, remetida ao Senado e incontinenti a esta Comissão, onde fui designada relatora.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social, pelo que a matéria se encontra no âmbito de competência desta Comissão.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em

concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal. Não identificamos, por outro lado, óbices de ordem regimental ou de técnica legislativa.

A proposição acrescenta o art. 13-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, para estabelecer que a jornada de trabalho dos psicólogos e o percentual adicional a ser pago pelo trabalho extraordinário deverão ser fixados por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Essa redação foi dada pelo substitutivo oferecido pelo Deputado Eudes Xavier na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara, que modificou substancialmente a proposição original, abstendo-se de definir uma jornada específica aos psicólogos, preferindo, em vez disso, remeter a regulamentação da jornada a instrumentos coletivos de trabalho.

Entendeu o Relator que a fixação de jornada de trabalho, inclusive quanto à obrigatoriedade de que Estados e Municípios a fixassem em editais de concursos públicos, quedaria por ferir a autonomia dessas unidades da Federação, sendo, portanto, inconstitucional.

Efetivamente, a solução encaminhada à apreciação do Senado é adequada. A fixação da jornada de trabalho por meio de instrumentos coletivos do trabalho representa uma correta atribuição de autonomia aos trabalhadores e aos empregadores, inserindo-se em uma tendência internacional.

A proposição tem a vantagem, ademais, de possibilitar a adequação das condições de trabalho dos psicólogos às necessidades regionais, com evidente vantagem para empregadores, trabalhadores e usuários.

Por essa razão, justa a aprovação do presente projeto.

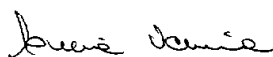
III – VOTO

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 17/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14804/2011